



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO N°.013/JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO N°. 013/JIF-PML/2020.

PAUTA: 19/08/2020.

JULGADO: 26/08/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a .: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a .: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSOS N^{os} 012.770/2018, 012.939/2018, 012.940/2018.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: RAIÁ DROGASIL S/A.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE N^{os} 061/2018, 076/2018, 069/2018.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar os processos em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu as seguintes decisões:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação na forma do art. 278, § 5º, da Lei 2.662/2006, mantendo-se integralmente os Autos de Infração n.ºs 061/2018, 069/2018, 076/2018 nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a Memmro RelatoraSr^a Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 26 de Agosto de 2020.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 26 de agosto de 2020.

RECURSO N.º: 013 – JIF – PML/2020

PROCESSOS N.ºs. 012770/2018, 12940/2018 e 13188/2018.

APENSOS N.ºS.: 011860/2018-A.I.00061/2018; 0013189/2018-A.I.00069/2018; 012939/2018-A.I.00076/2018

AUTUADO: RAIA DROGASIL S/A.

ENDEREÇO: AV. AUGUSTO PESTANA, 1080, CENTRO, LINHARES-ES, CEP-29900-192.

CNPJ N.º: 61.585.865/0842-3.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0022215

FAZENDA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/2020 ANEXO, CONTENDO TODOS OS PROCESSOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS SUPRA MENCIONADOS, OS QUAIS SERÃO JULGADOS EM BLOCO POR ESTA RELATORA.

EMENTA: PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO OBRIGATÓRIO E ESSENCIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. POR INEXISTENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se de **impugnações** interposta pela pessoa jurídica de direito privado, RAIA DROGASIL S.A. à Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, objetivando a anulação dos Autos de Infrações n.ºs.



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

00061/2018, 00069/2018 e 00076/2018, constantes nos processos em destaque.

Trazendo como fundamento, invoca que em 24 de outubro de 2014, a impugnante impetrou mandado de segurança contra o Município, que o impedia o funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), da sua filial neste Município, e que, *“embora o Tribunal de Justiça tenha reformado a sentença, é certo que não existe trânsito em julgado. Aliás, a Raia Drogasil já recorreu, interpondo recurso especial e recurso extraordinário”*. Sustenta que enquanto não transitada em julgada a questão *sub judice* não poderia ser autuada.

Do outro lado, a Agente Fiscal de Arrecadação, em manifestação pela manutenção do auto de infração, informa que a autuada *“mesmo tendo recebido a notificação, continuou em funcionamento (24 horas por dia ininterruptos, 7 dias por semana), desrespeitando a Lei municipal em vigor”*, no caso a Lei municipal n. 3.210/2012, sem ter decisão judicial favorável.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE

LEAL

**Preliminar. Ausência de instrumento de mandato. Procuração.
Inexistência da impugnação.**

Não merece conhecimento a impugnação apresentada através dos autos dos processos n.ºs. 012770/2018, 012940/2018 e 013188/2018, por inexistentes, haja vista a não observância de formalidade para a apresentação da ação pelo impugnante, por ausência de assinatura do representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado **legalmente constituído** nos autos do citado processo, em claro





MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

confronto ao que expressamente determina os artigos 314, inciso I e 332, § 1º, da Lei 2662/2006. Veja-se:

Art. 314 É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I - a defesa será dirigida à Junta de Impugnação Fiscal, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

[...]

Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.

Nesse sentido, Supremo Tribunal de Justiça assentou quanto à falta da procuração do advogado ou do representante legal nos autos impõe o não conhecimento do recurso, por ser condição essencial para a sua existência. Assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que

Processos nº12770, 12939,12940/2018
Relatora:Joana Virgilia L.A.Leal

3



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da reincidência do recorrente pelo crime de moeda falsa, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). Recurso ordinário não conhecido.

(STJ - RHC: 69494 SP 2016/0091014-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2016).

Logo, a procuração outorgada ao seu representante afigura-se como documento essencial e imprescindível para averiguação da capacidade de representação do subscritor no processo. Não sendo possível examinar a capacidade de representação sem o referido documento. Veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. 2. Inviável a intimação para regularizar o vício processual atinente à ausência de procuração, em razão do



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

enunciado administrativo nº 5 do STJ, segundo o qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3.º, do Novo CPC". 3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 901.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

De forma idêntica:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ. EVENTUAL FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO.

[...]

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo.

III - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações

impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido no enunciado n. 115 da Súmula do STJ.



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

IV - Constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1077458/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1139607/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018) (grifo nosso)

A propósito, vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.507.415 - RS (2015/0001923-1):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. Trata-se regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recursos especial pelo teor da Súmula 115/STJ. Assim, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não da juntada de nova procuração no RESP quando este instrumento encontra-se nos autos dos embargos à execução, os quais não digitalizados pelo Tribunal de origem. 3. Consoante jurisprudência do STJ, é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração, ainda que presente o documento nos autos da execução em

Processos nº12770, 12939,12940/2018
Relatora:Joana Virgília L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

apenso. Precedente: AgInt no REsp 1.257.338/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/8/2017. 4. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

(AgRg nos EDcl no REsp 1507415/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Todavia, não existe no Código Tributário Municipal previsão para saneamento do feito, qual seja: ausência de procuração da impugnante nos autos do processo, outorgando ao representante legal poderes para representá-la, o que restou prejudicada a impugnação, por inexistente.

Observa-se ainda que, se a impugnação é inexistente, os demais recursos que a ele sucederam estão prejudicados. É o que se verifica com os processos n.ºs. 012770/2018, 012939/2018 e 012940/2018, protocolados em 18/07/2018, 20/07/2018 e 20/07/2018 respectivamente, os quais não devem ser conhecidos, pois inexistente o processo principal, prejudicado fica aqueles que o sucede.

Portanto, nos processos n.ºs. 012770/2018, 012939/2018 e 012940/2018, verifica-se a ausência de procuração, que, é a prova da representação processual da parte, contrariando, também, o que determina os artigos 314, I e 322, § 1º, da Lei 2662/2006, anteriormente apresentada. Logo, deveria ter sido juntada aos autos em via original ou em cópia autenticada, até o momento da imposição do recurso, resultando na inexistência do apelo.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Assim, por todo o exposto, voto pelo não NÃO CONHECIMENTO, POR INEXISTENCIA, da impugnação apresentada através dos autos dos processos n.ºs. 012770/2018, 012939/2018 e 012940/2018, e recurso que dele se originou, por não observância de formalidade prevista na legislação tributária municipal, uma vez que não existe a assinatura do representante legal na peça inicial da impugnação, a qual é requisito obrigatório à formação da impugnação.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares-ES, 26 de agosto de 2020.

JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
MATRÍCULA: 003993/01
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0013/2020

JULGADO N.º: 0013 – JIF – PML/2020.
PROCESSOS N.º 012770/2018, 12940/2018 e 13188/2018.
APENSOS:N.º011860/2018-A.I.00061/2018;0013189/2018-A.I00069/2018;
012939/2018-A.I.00076/2018
AUTUADO: RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuado RAIA DROGASIL S/A, e Autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, em preliminar, por votação unânime, pela PROCEDÊNCIA da exigência tributária, e INDEFIRO a impugnação na forma do art. 278, § 5º, da Lei 2.662/2006, mantendo-se integralmente os Autos de Infração n.ºs 00061/2018, 00069/2018, 00076/2018 nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Votaram com a Relatora, a membro, Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 26 de agosto de 2020.

JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO
PRESIDENTE